



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0643/1997 DE 1997

ATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0643/1997 DF 26/06/97

ROMOVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

E M E N T A:

Dispoe sobre a proibicao ao Executivo, da mudanca de
maos de direcao do fluxo de trafego das vias e
logradouro publicos deste Municipio, sem a previa
consulta e aprovacao da maioria dos seus moradores, e
comerciantes neles estabelecidos.

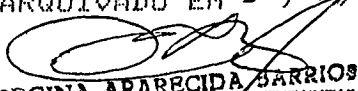
O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:51:52

00000015600-00



ARQUIVADO EM 3 / 11 / 97


REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II
CHEFE DE SESSAO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc.
nº 643 de 1997

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0643/1997

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 26 JUN 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
TRABALHO, TRANSPORTES E ATILIDADE;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

[Assinatura]
PRESIDENTE

Dispõe sobre a proibição ao Executivo, da mudança de mãos de direção do fluxo de tráfego das vias e logradouros públicos deste Município, sem a prévia consulta e aprovação da maioria dos seus moradores e comerciantes neles estabelecidos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica vedado ao Executivo, a mudança de mãos de direção do fluxo de tráfego das vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, sem a prévia consulta e aprovação da maioria dos seus moradores e comerciantes neles estabelecidos.

Art. 2º - Deverá fazer parte integrante do processo de inversão de mão de direção, documento apropriado onde conste a completa identificação dos moradores e comerciantes, com a sua concordância em face da medida a ser adotada.

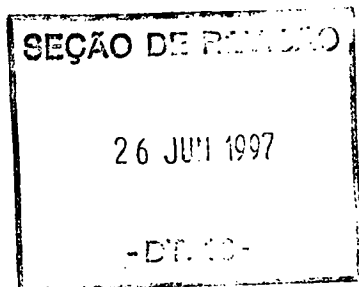
Art. 3º - A adoção dessa medida pelo Executivo, só terá valor legal com a aquiescência de 75% (setenta e cinco por cento) dos ocupantes dos imóveis existentes nas vias ou trechos a serem modificados.

Art. 4º - Para cada imóvel basta a manifestação de apenas 1 (um) ocupante:

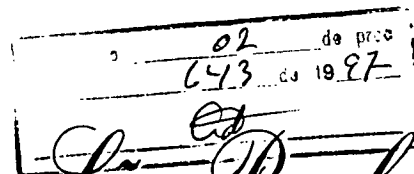
I - Se o proprietário: aquele cujo nome constar no IPTU.

II - Se inquilino: o titular da locação.

III - Se comerciante ou industrial: o titular da firma.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data para publicação pública:	
documento(s) sob n.º	223
n.º	4
102107197	



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1.997.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ

YHK/



Câmara Municipal de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tendo em vista a excessiva quantidade de veículos rodando na já acanhada malha viária de nosso Município, inevitavelmente se viu instalar em nosso trânsito, constantes e intermináveis engarrafamentos, que trazem vultosos prejuízos à nossa cidade.

Na tentativa de minimizar esse verdadeiro caos, o Executivo, através do CET, vê-se obrigado a alterar sistematicamente as direções de mão de tráfego das vias e logradouros públicos, nem sempre atingindo os resultados almejados.

Contudo, ao realizar essas alterações, esquece-se o Executivo de facultar à população externar a sua valiosa opinião, tendo em vista de que as medidas adotadas, visam única e exclusivamente a melhoria do seu bem estar.

Na democracia em que vivemos, o povo tem o sacrosanto direito de ser ouvido, para que a opinião da maioria prevaleça, evitando-se a ocorrência de prejuízos desnecessários.

Por ser medida de plena justiça, aguardamos a compreensão dos nobres pares, aprovando esta propositura, para proporcionar ao contribuinte paulistano a sua integração com o Executivo, o qual poderá orientar-se com maior certeza, na tomada de medidas necessárias para a resolução dos problemas comunitários.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 643 de 19 97 02 07 97 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 02-07-97

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

À Com. de Const. e Justiça

07, 07, 97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido da Comissão de
Constituição e Justiça
em 22/2/97 As 13.00hs.

Ao Nobre Vereador Cunhati
para relatar.

em 05 de _____ Sala da Câmara 08 97

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 15. 9. 97

(a) M



PUBLIQUE-SE EM

09/09/97

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0993/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 643/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, que dispõe sobre a proibição ao Executivo, da mudança de mãos de direção do fluxo de tráfego das vias e logradouros públicos deste Município, sem a prévia consulta e aprovação da maioria dos seus moradores e comerciantes neles estabelecidos.

Ainda que louváveis os propósitos do Ilustre Vereador, o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O projeto cuida de matéria relativa a trânsito, sendo que conforme ensinamentos da doutrina a organização e execução do trânsito e do tráfego nas vias da capital é serviço público de competência municipal e ordena-se pelas leis locais, que podem prever infrações e sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais (in "Direito Municipal Positivo", José Nilo de Castro, 2ª ed., Ed. Del Rey, p. 318).

O próprio art. 46, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, Decreto Federal 62.127/68, ao disciplinar as competências dos Municípios no assunto, coloca estas como faculdades atribuídas à autoridade de trânsito, incluída a prerrogativa de fixação de mão de direção de fluxo de tráfego das vias e logradouros públicos.

O projeto assim proposto limita a prerrogativa do Executivo quanto à disposição da matéria e esbarra no artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

Como última consideração, salientamos que a eficácia é requisito essencial à validade da norma jurídica e mesmo que aprovada a propositura, a prévia consulta e a aprovação da maioria dos moradores, com a respectiva identificação destes (arts. 1º e 2º), é de difícil aplicabilidade podendo tornar inócua a vontade legislativa.

Por todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/09/97

Folha No 05 do proc
No 643 de 1997
O funcionário

17 - RELCOM
17-0498/1997

Publicacao no DIARIO OFICIAL
de 13 09 97
pagina 524 de 524
contendo M

A A. T. M.
Em, 13/09/97

M
Alvaro S. de
Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

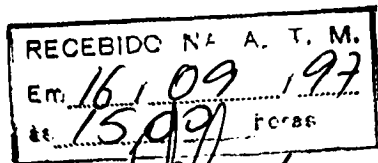
São Paulo, 15 de setembro de 19 97.

Memo No. 107 / 97

Ao nobre Ver. JOSÉ VIVIANI FERRAZ

O PL- 643 / 97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente



JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Vereador - Partido Liberal

SBC.-

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º *07*

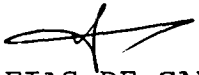
do processo n.º PL - 16437 de 19 97 31, 10, 97 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Auxiliar Legislativo

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
à ausência de recurso do autor.

31 / 10 / 97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 7 fls.

Arquivo em 31/10/97

O Func.º 
ALEXANDRE COELHO RIBEIRO
Assistente Técnico de Direção II

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)